

PROJETO DE LEI Nº..... 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

*Dispõe sobre financiamento educacional
para pagamento de estudos mediante
empréstimos bancários.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias oficiais deverão e as particulares poderão financiar, mediante empréstimo, o pagamento de semestralidade ou anuidade escolar, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único – o prazo para pagamento do empréstimo será de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Art. 2º- O empréstimo se destinará exclusivamente ao pagamento de semestralidade ou anuidade escolar do financiado ou seus dependentes, sem ultrapassar o valor normalmente cobrado pelo estabelecimento de ensino indicado.

Art. 3º - O empréstimo poderá ser feito para desconto em folha de pagamento do financiado ou mediante garantia de seu pagamento por título de crédito, fiança ou aval.

Art. 4º - O valor final a ser pago pelo financiado não poderá exceder o principal, acrescido da correção que não ultrapassar os índices de inflação oficialmente previstos para o período de duração do empréstimo mais 1,0% (um por cento) de juros ao mês e taxa de seguro contra inadimplência, se este for feito por previsão contratual.

Art. 5º - A instituição bancária creditará ou repassará diretamente, em cada mês, ao estabelecimento de ensino, o valor da parcela da anuidade ou semestralidade escolar.

§ 1º - Em caso de transferência do aluno, mediante documentos comprobatórios fornecidos pelos estabelecimentos de ensino de que o aluno se retirar e daquele em que prosseguir seus estudos, ao último passará a ser feito o pagamento a partir da data em que o estudante começar a frequentá-lo.

§ 2º - Em caso de desistência ou paralisação dos estudos pelo aluno, o valor que a instituição bancária deixar de pagar ao estabelecimento de ensino deverá ser creditado ou entregue ao financiado, após o término do pagamento do empréstimo ou, antes, dele deduzido.

§ 3º - O estabelecimento de ensino deverá declarar a continuidade de matrícula e frequência do aluno para receber cada parcela da anuidade ou semestralidade escolar.

Art. 6º - O financiado poderá sacar do FGTS o valor correspondente ao do empréstimo, transferindo-o diretamente à instituição bancária que houver feito o financiamento.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa à criação de fontes alternativas de recursos para pagamento de anuidade ou semestralidade escolar, com garantia às três partes envolvidas no empréstimo, dando a alunos ou responsáveis por ele mais tranquilidade e segurança financeiras e ao banco fidelização de clientela e finalidade social na aplicação de recursos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**